Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1985/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4724/2015
PROTOCOLO	: 1583338
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	: MURILO ROLIM NETO
INTERESSADO	: A2GB COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA. - ME
VALOR	: R$ 143.059,50
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório realizado por meio de Pregão Presencial, a formalização contratual e de Termos Aditivos que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas enseja a aplicação de multas ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 61/2011, a formalização contratual e dos Termos Aditivos n. 1, de 2012, n. 2, de 2013, n. 3, de 2013, e n. 4, de 2014 do contrato administrativo nº 2/2012, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e A2GB Comércio de Eletroeletrônicos e Serviços Ltda. – ME, com aplicação de multa ao Sr. João Albino Cardoso Filho, nos valores equivalentes a 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva de cópia do Termo Aditivo nº 2/2013, a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de cópia do Termo Aditivo nº 3/2013 e a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de cópia do Termo Aditivo n. 4/2013.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 61, de 2011;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 2, de 2012, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa A2GB Comércio de Eletroeletrônicos e Serviços Ltda. - ME, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenções mensais, semestrais e anuais, com atendimento de emergência e com fornecimento de material, do sistema de climatização central do prédio das promotorias de justiça da capital;

c) firmação dos Termos Aditivos n. 1, de 2012, n. 2, de 2013, n. 3, de 2013, e n. 4, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 2, de 2012.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 4724/2015, peça n. 24), que considerou regulares os atos administrativos examinados, apontando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia dos Termos Aditivos n. 2/2013, n. 3/2013 e n. 4/2014, ao Contrato Administrativo em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 16906/2015 (peça n. 27), opinando:

> *"I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade pegão, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *III – pela regularidade e legalidade da formalização dos 1°, 2°, 3° e 4° Termos Aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *V – pela recomendação aos responsáveis pelo Órgão, para que observem com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, a fim de que não ocorram mais falhas dessa natureza, sob pena de incorrer nas infrações previstas nos incisos II e IV, do art. 42, da Lei Complementar n° 160/2012. (...)"*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Dos elementos dos autos verifico que os atos administrativos examinados encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, de cópias dos Termos Aditivos n. 2/2012, n. 3/2013, e n. 4/2014, ao Contrato Administrativo n. 2, de 2012, haja vista que o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 61, de 2011;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 2, de 2012, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa A2GB Comércio de Eletroeletrônicos e Serviços Ltda. – ME;

c) firmação dos Termos Aditivos n. 1, de 2012, n. 2, de 2013, n. 3, de 2013, e n. 4, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 2, de 2012;

II – aplicar multas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao **Sr. João Albino Cardoso Filho**, CPF-065.764.511-72, Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo na época dos fatos, nos valores equivalentes e pelos fatos seguintes:

a) **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 2, de 2012;

b) **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n.3, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 2, de 2012;

c) **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 4, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 2, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regulares os atos administrativos relativos ao procedimento licitatório, a formalização do contratual e dos Termos Aditivos da contratação, com aplicação de multa por remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. LAC
SETAC. VAB/arp